Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.167 - Cosit - Revisa Solução de Consulta nº 98.084, de 25 de março de 2021

Data 10 de maio de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Reforma de ofício a Solução de Consulta Cosit nº 98.084, de 25 de março de 2021.

Código NCM 8531.10.90

Mercadoria: Aparelho elétrico de sinalização acústica e visual de escapamento de gás monóxido de carbono (CO), para ser afixado ao teto de ambientes, de 90 mm x 37 mm, constituído por sensor de detecção do gás CO, *buzzer alarm*, LED e capaz de operar com a tecnologia Zigbee para notificação do alarme por rede sem fio, comercialmente denominado "detector de monóxido de carbono *smart*".

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Informações sob sigilo fiscal

2. Pelos Fundamentos a seguir, com base no disposto no §1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.705, de 13 de abril de 2017, e no artigo 13, inciso II, da Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, trata-se agora da reforma de ofício da Solução de Consulta Cosit nº 98.084, de 25 de março de 2021.

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

3. O processo cuida de determinar a correta classificação fiscal de um "Aparelho elétrico de sinalização acústica e visual de escapamento de gás monóxido de carbono (CO), para ser afixado ao teto de ambientes, de 90 mm x 37 mm, constituído por sensor de detecção do gás CO, *buzzer alarm*, LED e capaz de operar com a tecnologia Zigbee para notificação do alarme por rede sem fio, comercialmente denominado "detector de monóxido de carbono *smart*".

Classificação da mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

5. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

6. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, *"mutatis mutandis"*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

7. A classificação fiscal de mercadorias deve, igualmente, seguir as orientações e esclarecimentos fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), internalizadas no Brasil pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992. A versão atual das NESH foi aprovada pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) nº 1.788, de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

8. Cumpre destacar que o Decreto nº 435, de 1992, estabelece no seu art. 1.º, parágrafo único, que as Nesh constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições e das Notas de Seção, Capítulo ou subposição, da Nomenclatura.

9. Citada a legislação pertinente, passa-se a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

10. O consulente pleiteou a classificação do produto no código 9027.10.00 (- *Analisadores de gases ou de fumaça (fumos**)). Todavia, de acordo com as Nesh da posição 90.27, no seu item 8, os aparelhos analisadores de gases da subposição 9027.10 doseiam e medem o gás que analisam, o que não ocorre com o produto sob consulta.

> *8) Os **analisadores de gases ou de fumaças (fumos*)**, que são utilizados para análise de gases combustíveis ou de produtos de combustão (gases queimados) em fornos de coque, gasogênios, altos fornos, etc. e **permitem dosear** especialmente o ácido carbônico, o óxido carbônico, o oxigênio, o hidrogênio, o nitrogênio (azoto) ou hidrocarbonetos para uma conduta racional da fabricação. Os analisadores elétricos são utilizados em numerosas indústrias, especialmente para **medir** **a composição** dos seguintes gases: anidrido carbônico, óxido de carbono e hidrogênio, oxigênio, hidrogênio, anidrido sulfúrico, gás amoníaco. Alguns destes aparelhos operam por dosagem volumétrica dos gases queimados ou absorvidos por substâncias químicas apropriadas, tais como:*
>
> (grifou-se)

11. Por sua vez, o item 9 das Nesh da posição 90.27 explica que os detectores de fumaça compreendidos nesta posição são especialmente aqueles em que um feixe de raios de luz (ou infravermelhos) é dirigido sobre uma célula fotoelétrica conforme descrição a seguir:

> *9) Os **detectores eletrônicos de fumaça (fumo*)**, para fornos, fornalhas, etc., especialmente aqueles em que um feixe de raios de luz (ou infravermelhos) é dirigido sobre uma célula fotoelétrica; quando o feixe atravessa a tela (ecrã*) de fumaça (fumo*), produzem-se no circuito da célula fotoelétrica, conforme a maior ou menor densidade desta fumaça (fumo*) variações de corrente que acionam um indicador graduado ou um sistema registrador e, em alguns casos, uma válvula de regulação. Estes aparelhos podem apresentar-se providos de um sistema de alarme.*
>
> *Os detectores eletrônicos de fumaça (fumo*) providos unicamente de um órgão de alarme incluem-se na **posição 85.31**.*
>
> (grifou-se)

12. O aparelho sob consulta é essencialmente um aparelho de alarme de escapamento do gás CO, um gás perigoso por sua toxidez e inflamabilidade. Seu enquadramento é na posição **85.31** que compreende esses aparelhos elétricos de alarme por sinalização acústica ou visual, com o seguinte texto:

> **85.31** - *Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, painéis indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 85.12 ou 85.30.*

13. Aparelhos de alarme de escapamentos de gases perigosos inflamáveis podem ser confundidos com aparelhos de alarme contra incêndio, porém as Nesh da posição distinguem tais aparelhos:

> ***Excetuados*** *os aparelhos das* ***posições 85.12*** *ou* ***85.30****, a presente posição compreende todos os aparelhos elétricos de sinalização acústica (campainhas, cigarras e outros avisadores sonoros) ou visual (aparelhos de sinalização com lâmpadas, postigos móveis, números luminosos, etc.), sejam de comando manual, como as campainhas de entrada de residência, ou automático, como os aparelhos de proteção contra o roubo.*
>
> *Os sinais constituídos por simples luzes fixas (faróis, lanternas, painéis, etc.) seguem seu próprio regime (****posições 83.10****,* ***94.05****, etc.), por não serem considerados aparelhos de sinalização.*
>
> *Classificam-se aqui entre outros:*
>
> [...]
>
> *F) Os* ***aparelhos de alarme para proteção contra incêndio****. Os aparelhos automáticos desta espécie possuem também um órgão detector e um órgão sinalizador (campainha, cigarra, visualizador etc.). Existem também vários tipos de aparelhos desta espécie, tais como:*
>
> *1) Os* ***aparelhos de substância fusível*** *(cera, liga especial, etc); quando a temperatura é superior ao ponto de fusão da substância, ela se funde e libera contatos elétricos, que fecham o circuito e acionam o dispositivo de alarme.*
>
> *2) Os* ***aparelhos de dilatação****, nos quais a dilatação de um corpo apropriado (lâmina bimetálica, líquido, gás, etc.) põe em funcionamento o avisador. Em alguns destes aparelhos, o efeito da dilatação age sobre um pistão; uma válvula manométrica insensível a dilatações lentas pode ser montada no cilindro de modo que o avisador só funcione sob efeito de dilatações bruscas que resultem de elevações súbitas da temperatura.*
>
> *3) Os* ***aparelhos cujo funcionamento se baseia na variação de resistência elétrica*** *provocada, em certos corpos, pela elevação da temperatura.*
>
> *4) Os* ***aparelhos de célula fotoelétrica****, nos quais o sinalizador põe-se em funcionamento quando a fumaça (fumo*) obscurece, em uma medida previamente determinada, um feixe luminoso concentrado sobre a célula. Os aparelhos desta espécie providos de um indicador graduado ou de um registrador são classificados no* ***Capítulo 90****.*
>
> *Além dos aparelhos automáticos que ao mesmo tempo detectam o incêndio e dão o alerta, são incluídos também neste grupo alarmes não automáticos, tais como os que são colocados em vias públicas para alerta dos bombeiros.*
>
> *G) Os* ***aparelhos de alarme de escapamentos de gás****,* ***de vapor, por exemplo****, que possuem um detector e um dispositivo sinalizador elétrico, acústico ou visual, utilizados especialmente para detectar a presença de misturas gasosas perigosas (gás natural, metano, etc.).* (grifou-se)

14. Assim, considerando o desdobramento da posição 85.31, o aparelho sob consulta se enquadra na subposição **8531.10**, e dentro desta, por se tratar de um aparelho de alarme de escapamento de gás, no item **8531.10.90.**

Desdobramento em subposições de primeiro nível da posição 85.31:

8531.10	*- Aparelhos elétricos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes*
8531.20.00	*- Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de diodos emissores de luz (LED)*
8531.80.00	*- Outros aparelhos*
8531.90.00	*- Partes*

Desdobramento em itens da subposição 8531.10:

8531.10.10	*Alarmes contra incêndio ou sobreaquecimento*
8531.10.90	*Outros*

Conclusão

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.31) e RGI 6 (texto da subposição 8531.10), e na RGC 1 (texto do item 8531.10.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria se classifica no código NCM **8531.10.90**.

Ordem de Intimação

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 11, *caput,* da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com alterações posteriores, no artigo 13, inciso II, da Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017; bem como nos Fundamentos Legais e na Conclusão supra, após ter sido aprovada pela 4 ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 22 de abril de 2021, **REFORMA-SE DE OFÍCIO** a Solução de Consulta Cosit nº 98.084, de 25 de março de 2021, para classificar a mercadoria consultada de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências.

(Assinado Digitalmente)
ADRIANA KINDERMANN SPECK
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)
ROBSON DE V MOREIRA CEZAR
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)
SILVANA DEBONI BRITO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 4ª TURMA